

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

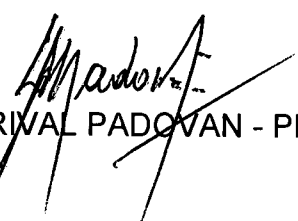
Processo nº : 13708.000877/92-40
Recurso nº : 132.699 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.200

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A parcela tributável mantida pela decisão do processo matriz, por se referir a despesas não comprovadas, não constitui fato gerador do PIS/Faturamento, que incide sobre faturamento. Lançamento Improcedente.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

Recurso n.º : 132.699

Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), tendo em vista o julgamento pela improcedência do lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01/03, decorrente de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo Administrativo nº 13708.000887/92-01, Recurso de Ofício nº 132.702.

2. Conforme o Auto de Infração, o lançamento foi pautado em glosa de valores declarados e não comprovados, referentes a saldo de conta de fornecedores, saldo devedor da conta de correção monetária, custos não comprovados e valores debitados do resultado do exercício, conforme consta do processo matriz acima referido.

3. A contribuinte Metalgráfica Industrial S.A foi autuada tendo em vista apuração de crédito tributário no valor de R\$ 15.116,81 (quinze mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/Faturamento. O enquadramento legal está descrito à fl. 01 do Auto de Infração.

4. À fl. 06 dos presentes autos, consta cópia de parte da Impugnação apresentada pela contribuinte no processo matriz, na qual a mesma afirma que, com a juntada da documentação necessária à comprovação do saldo da conta de fornecedores, o lançamento deve ser cancelado.

5. A DRJ/RJ I julgou o lançamento improcedente, após apreciar os aspectos do procedimento fiscal e a impugnação apresentada no processo matriz (Decisão DRJ/RJO nº 1240/2001) em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

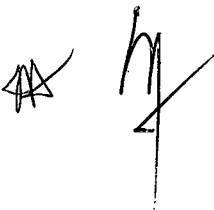
Exercício: 1986, 1987, 1988 e 1989

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS/ Faturamento – A parcela tributável mantida pela Decisão do processo matriz, por se referir a despesas não comprovadas, não constitui fato gerador do PIS/ Faturamento, que incide sobre faturamento."

Lançamento Improcedente"

6. Destaca a DRJ/RJ I que "a matéria tributável mantida pela mencionada Decisão [Decisão DRJ/RJO nº 1240/2001] se refere a despesas não comprovadas levadas a débito no resultado do exercício (relativamente ao ano-base de 1988, exercício de 1989), o que não configura base de cálculo do PIS/Faturamento, o qual incide sobre o faturamento, conforme legislação pertinente e citada no enquadramento legal e como indica o próprio nome da Contribuição."

7. É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of stylized letters and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O Recurso de Ofício preenche todos os requisitos formais, assim, dele tomo conhecimento.

2. O lançamento matriz que deu origem à presente autuação foi cancelado, nos termos do Voto constante do Recurso de Ofício 132.702 (Processo 13708.000887/92-01), o qual transcrevo em sua íntegra:

VOTO

Conheço do Recurso de Ofício, eis que atendidos seus pressupostos processuais.

Em primeiro plano, analiso a questão referente à glosa de Saldos de Conta Fornecedores.

A DRJ/RJ I decidiu cancelar o lançamento, uma vez que, da análise da documentação juntada pela contribuinte, entendeu comprovados os saldos questionados.

Realmente, conforme se pode verificar do Termo de Apuração Fiscal (fls. 408/410), a documentação acostada aos autos pela contribuinte, é hábil na comprovação de referida conta.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício neste tocante.

Com relação à glosa de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, a DRJ/RJ I também cancelou o lançamento, por entender que, como salientado pelo Auditor Fiscal (fls. 408/410), a documentação e mapas trazidos aos autos pela contribuinte foram suficientes à comprovação dos valores informados nas declarações de IRPJ, como faz prova a documentação anexa ao processo.

Uma vez que restou amplamente comprovado referido valor, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício também neste tocante.

Quanto aos custos não comprovados, a DRJ/RJ I entendeu por cancelar o lançamento tributário, por ter considerado legítima a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

sistemática de valorização dos estoques elaborada pela contribuinte, considerando comprovados os valores questionados.

Conforme consta do Relatório do Sr. Auditor Fiscal (fl. 409), a contribuinte descreveu seu processo de produção e seu sistema de valorização dos estoques, apresentando, inclusive, documentação que serviu de base à valorização dos seus estoques ao término de cada período-base, bem como o livro de Registro de Inventário e o livro de Controle de Produção e Estoque.

Conclui o Sr. Auditor Fiscal que os lançamentos contábeis que serviram de base à autuação fiscal conduzem aos estoques finais, e, conforme a DRJ/RJ I, "os custos dos produtos acabados e semi-acabados estão compatíveis com os valores informados nas declarações dos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, sendo que as diferenças verificadas não constituíram prejuízo à Fazenda Nacional".

Desta forma, com base na documentação apresentada pela contribuinte e em consonância com a fiscalização e DRJ/RJ I, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, também neste tocante.

Ao analisar os Valores a Débito no Resultado do Exercício, a DRJ/RJ I, de posse da documentação constante do Anexo IV, fls. 107/166, verificou que os valores referentes aos anos 1986 e 1987 foram devidamente comprovados.

Com relação aos valores do ano de 1988, a DRJ/RJ I, ao avaliar os extratos bancários juntados às fls. 178/212 e relacionados à fl. 213 de referido Anexo IV, entendeu que os mesmos não estavam corretos em sua totalidade, mantendo a tributação sobre o valor de CZ\$ 30.801.182,00 (de um total de CZ\$ 195.605.352,00), referente a valores não comprovados.

Com efeito, da análise de referida documentação, isto é, do Anexo IV, percebo que confere razão à DRJ/RJ I ao afirmar que somente CZ\$ 64.804.170,39 foram devidamente comprovados.

A própria contribuinte, à fl. 117 do Anexo IV, em Nota 1 afirma:

A Empresa possuía várias contas "garantidas", junto ao Banco Nacional S.A. A conta garantida tinha como finalidade o saque de dinheiro até um limite de crédito aberto pelo Banco.

Nas folhas 61 a 97, estamos juntando o extrato correspondente a cinco daquelas contas, cujos débitos de juros perfazem o total de CZ\$ 64.804.170,39 (folha 98). Os demais extratos estarão na empresa nos próximos dias, já que foram solicitadas 2^{as} vias ao Banco, pois houve uma "enchente no ano de 1989" também onde

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

está localizada a empresa, que inutilizou parte daquela documentação.

Ou seja, a própria contribuinte reconhece que comprovou apenas o valor de Cz\$ 64.804.170,39 de um total de CZ\$ 195.605.352,00.

A diferença, portanto, é de Cz\$ 130.801.182,39 e, não, Cz\$ 30.801.182,39, como afirmado pela DRJ/RJ I em seu voto (fl. 421). Está nítido, entretanto, que se trata de um erro material. Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício neste tocante, para, no mérito, retificar o valor mantido para Cz\$ 130.801.182,39.

Assim, deve ser refeito o demonstrativo de Apuração para o IRPJ, com valores diversos daquele que a DRJ/RJ I apurou e conforme fl. 06.

Porém, necessário se faz observar, como bem salientou a DRJ/RJ I, a ocorrência de prejuízo fiscal do período-base de 1988, o que não foi considerado pelo Auto de Infração (fls. 05/06).

Em virtude de o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente a diferença tributável, há que se constatar que nada resta a ser exigido de IRPJ, devendo o lançamento efetuado ser cancelado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para homologar o cancelamento do lançamento constante do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, haja vista o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente os valores referentes à glosa mantida.

Por fim, determino que a DRJ de origem retifique o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1988, após a compensação da matéria tributável, por meio de formulário SAPLI, nos termos do presente voto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

FERNANDA PINELLA ARBEX"

3. Como visto, a matéria tributável mantida na decisão acima transcrita se refere a despesas não comprovadas levadas a débito no resultado do exercício de 1988, o que não configura base de cálculo do PIS/Faturamento, não havendo, portanto, qualquer vinculação entre o lançamento principal e o presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.877/92-40

Acórdão nº : 105-14.200

lançamento, principalmente com relação à glosa mantida, em face de ausência de base tributável para exigência do PIS/Faturamento.

4. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX

